

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Institui normas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mauá e estabelece as formas para sua regulação

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 246.976-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Mauá passa a ser regida pela presente Lei.

Art. 2º Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei:

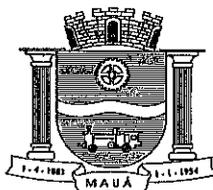
- I - os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II - o prestador ou prestadores dos serviços;
- III - os usuários dos serviços;
- IV - a entidade que vier a ser criada, obedecido o disposto na presente lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;
- V - os terceiros expressamente mencionados.

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela presente Lei compreendem as seguintes atividades:

- I - captação, adução, reservação, tratamento, bombeamento e distribuição de água potável, bem como a disposição final dos resíduos derivados do tratamento;
- II - coleta, transporte, tratamento (inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais) e disposição final dos esgotos sanitários e dos esgotos industriais suscetíveis de serem coletados pelo sistema de esgotamento sanitário face à legislação vigente, bem como a disposição dos resíduos derivados do tratamento e sua comercialização.

Art. 4º Esta Lei tem por objetivo:

- I - garantir a prestação de serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II - assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria;
- III - regular as atividades das entidades intervenientes na prestação dos serviços e das autoridades de regulação e controle, mantendo o equilíbrio entre seus respectivos direitos e deveres;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.02-

- IV - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e assegurar seu acesso à informação;
- V - dotar o órgão regulador de uma estrutura que privilegie a capacidade técnica e executiva de seus funcionários e assegure a imparcialidade com respeito ao prestador dos serviços e ao titular dos mesmos;
- VI - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- VII - promover os investimentos e a auto-sustentação financeira;
- VIII - assegurar um regime tarifário justo, pautado pela equidade e solidariedade, compatível com a capacidade de pagamento dos usuários, eficiente e capaz de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- IX - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efetuar as revisões tarifárias;
- X - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;
- XI - estabelecer procedimentos que garantam transparência e equidade para a solução de conflitos;
- XII - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, buscando dentre elas a melhor disponível.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º A prestação dos serviços regulados por esta Lei compreende, além das atividades enumeradas no art. 3º, a construção, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração das obras necessárias para tal prestação, nas condições fixadas na presente Lei.

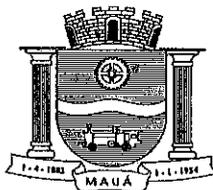
Art. 6º Os serviços devem ser prestados de forma obrigatória, regular, uniforme, contínua e geral, e nas condições de qualidade exigidas na presente Lei e nos regulamentos dela decorrentes, a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

Art. 7º Os serviços devem ser prestados de forma contínua, sendo que as interrupções causadas por necessidades técnicas deverão ser anunciadas previamente.

Art. 8º O órgão regulador previsto na alínea III do art. 13 da presente Lei estabelecerá o regulamento do serviço e fixará as condições objetivas de prestação de serviço adequado, tal como definido na alínea I do art. 4º desta Lei.

Art. 9º A qualidade da água a ser fornecida à população obedecerá aos parâmetros definidos na Portaria 36 do Ministério da Saúde, facultada ao órgão regulador a fixação de padrões mais exigentes.

Art. 10 Caberá ao prestador dos serviços de esgotamento sanitário o controle das condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e a obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de água naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação estadual e federal aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

-fls.03-

Art. 11 O abastecimento de água e o esgotamento sanitário são serviços públicos complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se ainda a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES INTERVENIENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 São consideradas entidades intervenientes na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I - a Prefeitura Municipal de Mauá, na qualidade de titular dos serviços;
- II - os prestadores dos serviços, sob a forma de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III- os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de proprietário, inquilino ou outro título legítimo, se encontrem em imóveis situados dentro do campo de incidência da presente Lei e que recebam os serviços ou estejam em condições de recebê-los.

Art. 13 A Prefeitura Municipal de Mauá poderá:

- I - explorar um ou ambos os serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei, através de entidade específica, a qual poderá ser, a seu exclusivo critério, órgão da administração direta ou indireta;
- II - outorgar concessão ou permissão de exploração de um ou ambos os serviços acima referidos, mediante autorização legislativa específica e obedecida a legislação aplicável;
- III- criar, mediante lei específica, entidade autárquica para exercer as atividades de regulação da presente Lei, obedecidos os princípios aqui estabelecidos.

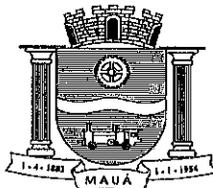
Art. 14 As responsabilidades mútuas da Prefeitura e dos prestadores de serviços, definidas através de contratos, obedecerão aos princípios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA

Art. 15 Compete à Prefeitura, na qualidade de titular dos serviços:

- I - assegurar, diretamente ou através de terceiros, a prestação dos serviços a todos os usuários no município nas condições estabelecidas na presente Lei;
- II - celebrar, prorrogar e extinguir os contratos de prestação dos serviços objeto da presente Lei;
- III - exercer o controle da prestação dos serviços;
- IV - definir as obrigações do prestador;
- V - aplicar ao prestador as sanções contratualmente estabelecidas;

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.04-

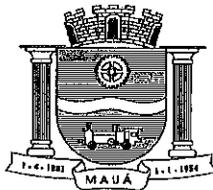
- VI - fixar ou alterar os valores das tarifas dos serviços, obedecida a presente Lei e as recomendações do órgão regulador e, se for o caso, de acordo com as disposições contratuais, vedada qualquer alteração tarifária para compensar resultados inerentes ao risco empresarial do prestador ou decorrentes de ineficiência operacional;
- VII - determinar, a pedido do prestador dos serviços, a desapropriação ou constituição de servidão administrativa dos bens necessários à prestação dos serviços.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Art. 16 São direitos dos prestadores dos serviços:

- I - cobrar as tarifas correspondentes aos serviços prestados, nos termos estabelecidos na presente lei, bem como outras contraprestações contratualmente estabelecidas e conforme o previsto nas cláusulas contratuais;
- II - fazer propostas ao titular do serviço e ao órgão regulador sobre qualquer aspecto da prestação;
- III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;
- IV - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- V - recomendar ao órgão regulador a necessidade de desapropriação de imóveis, constituição de restrições ao domínio e servidões, para fins da prestação do serviço e requerer ao Poder Executivo as providências necessárias para tanto;
- VI - proceder ao corte ou à restrição do serviço por falta de pagamento, segundo o estabelecido no artigo 19, ou quando se comprovem, nas instalações conectadas ao sistema, deficiências que prejudiquem a normal prestação do serviço ou ocasionem prejuízos a terceiros, sempre mediante prévia notificação ao infrator;
- VII - comercializar o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços ou autorizadas pelo órgão regulador;
- VIII - realizar outras atividades comerciais ou industriais previstas nos Contratos de Prestação ou autorizadas pelo órgão regulador.

Art. 17 São obrigações dos prestadores dos serviços:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.05-

- I - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;
- II - prestar os serviços nas condições e com o alcance estabelecidos nas disposições da presente lei;
- III - administrar e manter os bens vinculados ao serviço nas condições estabelecidas no Capítulo VIII;
- IV - preparar e comunicar ao órgão regulador os planos de operação, investimento, melhorias e expansão dos serviços, nos termos previstos nos contratos de prestação correspondentes;
- V - acatar os atos emanados do órgão regulador;
- VI - informar regularmente aos usuários sobre o serviço, as tarifas e seus planos de melhoria e expansão;
- VII - apresentar ao órgão regulador, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados;
- VIII - estabelecer, operar e manter um sistema regular de amostragem da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, para fins de controle e registro;
- IX - informar imediatamente ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;
- X - informar os usuários a respeito das interrupções programadas dos serviços com antecedência mínima de 24 horas e proceder ao restabelecimento do serviço no menor tempo possível;
- XI - informar ao órgão regulador as falhas na qualidade da água bruta captada, da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos receptores;
- XII - intimar os responsáveis por atos que provoquem contaminação dos recursos hídricos ou que prejudiquem o serviço ou as instalações vinculadas ao mesmo, informando ao órgão regulador da recusa em cessar a atividade irregular;
- XIII - atender às reclamações dos usuários, respeitando as disposições do Regulamento da Prestação dos Serviços e de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação;
- XIV - remeter as faturas referentes à cobrança dos usuários, no mínimo 15 dias antes de seu vencimento;
- XV - entregar ao titular do serviço, em caso da extinção do título da prestação, a totalidade dos bens vinculados ao serviço, nas condições legal e contratualmente estabelecidas;
- XVI - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;
- XVII - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas complementares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.06-

XVIII- dispor de meios que permitam a execução das auditorias externas que sejam estipuladas nas normas complementares à presente Lei.

Art. 18 No exercício dos direitos e obrigações constantes dos artigos 16 e 17, os prestadores de serviços estarão sujeitos à fiscalização e controle do órgão regulador.

CAPÍTULO VI
DOS USUÁRIOS

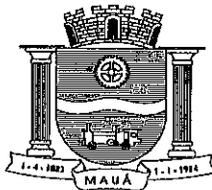
Art. 19 São direitos dos usuários:

- I - receber o serviço de acordo com as condições previstas na presente Lei, nos contratos de prestação de serviços e nas normas fixadas pelo órgão regulador;
- II - exigir a prestação do serviço de acordo com os níveis estabelecidos na presente Lei, suas normas complementares e nos contratos de prestação;
- III - peticionar perante o prestador de serviços e receber resposta a suas reclamações em tempo oportuno e na devida forma;
- IV- recorrer ao órgão regulador caso o prestador não atenda às reclamações e petições que lhe tenham sido dirigidas;
- V - receber do prestador informações detalhadas para o exercício de seus direitos;
- VI -ser previamente informados sobre interrupções dos serviços programadas por razões operacionais e sua duração estimada;
- VII- conhecer previamente o regime tarifário aprovado e eventuais alterações;
- VIII - receber as faturas no mínimo 15 dias antes do vencimento;
- IX - denunciar ao órgão regulador qualquer ato ou omissão do prestador que possa ferir seus direitos, prejudicar os serviços ou afetar o meio ambiente ou a saúde pública;

Art. 20 São obrigações dos usuários:

- I - fazer instalar as redes internas de água potável e de esgotos sanitários;
- II - conectar-se às redes de água potável e de esgotos sanitários, a partir do recebimento de notificação sobre sua disponibilidade, nas condições estabelecidas na presente Lei;
- III - manter as instalações internas de água potável e esgotos sanitários em adequado estado de conservação;
- IV - pagar pelos serviços de acordo com o regime tarifário;
- V - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;
- VI - permitir a inspeção das instalações pelo prestador ou pelo pessoal autorizado do órgão regulador.

Art. 21 A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terá caráter de exceção e exigirá expressa autorização do prestador do serviço e prévia comunicação ao órgão regulador, que estará encarregado de seu controle.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.07-

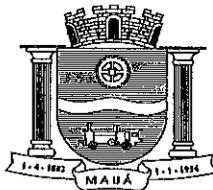
Art. 22 A utilização do serviço público de esgotamento sanitário é obrigatória para o usuário a partir da entrada em funcionamento das respectivas redes, sendo vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante expressa autorização do prestador, fundamentada na inexistência de prejuízos a outros usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente, com prévia comunicação ao órgão regulador.

CAPÍTULO VII
DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23 O órgão regulador, juntamente com as comissões de representantes dos prestadores de serviços e dos usuários, constitui o sistema municipal de regulação, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento, obedecidos os princípios desta Lei.

Art. 24 Compete ao órgão regulador:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, os regulamentos dela decorrentes, as normas complementares e as disposições contratuais vigentes;
- II - redigir e submeter à aprovação da Prefeitura Municipal o Regulamento da Prestação dos Serviços;
- III - verificar o cumprimento das condições de prestação e os níveis de qualidade estabelecidos;
- IV - propor à Prefeitura Municipal alterações da estrutura tarifária e do valor das tarifas, de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei.
- V - representar a Prefeitura Municipal junto aos órgãos extramunicipais de saúde pública, saneamento, meio ambiente, recursos hídricos e defesa do consumidor em todas as questões relacionadas à prestação dos serviços objeto da presente Lei.
- VI - formular observações e propor modificações aos prestadores dos serviços como consequência das análises de auditoria de que disponha;
- VII - definir critérios para avaliar o desempenho dos prestadores dos serviços, regulamentando sua aplicação;
- VIII - decidir a respeito das reclamações feitas pelos prestadores, usuários ou terceiros relativamente à prestação dos serviços;
- IX - aplicar sanções aos infratores no âmbito de sua competência;
- X - receber e decidir sobre as demandas encaminhadas pelos prestadores dos serviços;
- XI - dar publicidade a seus atos, bem como aos do Prefeito Municipal referentes à prestação dos serviços, particularmente os relacionados ao regime tarifário, suas avaliações a respeito da qualidade dos serviços e da gestão dos prestadores;
- XII - proporcionar, em tempo hábil, todas as informações disponíveis aos interessados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.08-

- XIII - aprovar os procedimentos internos dos prestadores de serviços para tramitação das reclamações dos usuários;
- XIV - atender às reclamações não resolvidas pelos prestadores no prazo fixado e aquelas solucionadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 25 Os atos administrativos praticados pelo órgão regulador obrigam aos prestadores, usuários e terceiros aos quais se atribuem responsabilidades.

Art. 26 As atribuições enumeradas no artigo 24 não poderão interferir na prestação dos serviços nem implicar sub-rogação ao órgão regulador de funções próprias dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO VIII
DAS RECEITAS DO ÓRGÃO REGULADOR

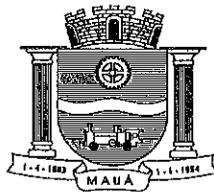
Art. 27 Constituem receitas do órgão regulador:

- I - as provenientes da alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a receita líquida das contas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que serão creditadas à conta do órgão regulador;
- II - as provenientes da aplicação de multas contratuais aos prestadores dos serviços;
- III - os auxílios e subvenções constantes do Orçamento da Prefeitura;
- IV - as provenientes de aplicações financeiras.

CAPÍTULO IX
DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 28 O regime tarifário deverá:

- I - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;
- II - possibilitar equilíbrio entre a oferta e a demanda dos serviços, que não poderão ser restringidos unilateralmente pelos prestadores, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do contrato;
- III - refletir, nas tarifas e preços, o custo econômico da prestação dos serviços, aí incluídos o justo lucro dos prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;
- IV - atender aos objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;
- V - garantir a transparência, mediante demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;
- VI - simplificar a fixação, supervisão, controle e assimilação das tarifas;
- VII - discriminar nas faturas todos os itens que compõem a importância a ser paga pela prestação dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.09-

Art. 29 O regime tarifário, que estará estipulado nos contratos de prestação de serviço, poderá ser revisto por decisão do órgão regulador nas seguintes hipóteses:

- I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes;
- II - alterações substanciais das autoridades competentes nas condições de prestação dos serviços ou nos objetivos gerais dos contratos de prestação;
- III - modificações no regime cambial, criação de impostos e alteração ou supressão dos mesmos;
- IV - aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços que impliquem variação do custo da prestação e que afetem a prestação dos serviços.

Art. 30 Não serão admitidas isenções de pagamento, bonificações ou descontos sobre a tarifa em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas.

Art. 31 O prestador tem o direito de efetuar, mediante aviso prévio e intimação de pagamento em prazo não inferior a 10 (dez) dias, a interrupção do serviço em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis.

Art. 32 Efetuado o pagamento do débito pelo usuário ou acordado o parcelamento do mesmo, o prestador deverá restabelecer o serviço dentro de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE BENS

Art. 33 Os bens vinculados à prestação dos serviços são de propriedade da Prefeitura, aí incluídos os bens incorporados pelo prestador no cumprimento de suas obrigações contratuais, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 34 O prestador é o guardião e depositário dos bens vinculados ao serviço durante o prazo da prestação e, como tal, deverá administrar e manter os referidos bens em boas condições de conservação, uso e exploração, realizando as substituições periódicas que se revelem necessárias, sendo responsável pelas obrigações e riscos inerentes à sua operação, administração, manutenção, aquisição e construção.

Art. 35 Ao encerrar-se o contrato de prestação, os bens vinculados ao serviço serão restituídos à Prefeitura em boas condições de conservação, uso e exploração, devendo também ser entregues à Prefeitura os bens que o prestador, no cumprimento do contrato de prestação, haja incorporado ao serviço, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO XI
DAS SANÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.10-

Art. 36 A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pelo órgão regulador, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III- suspensão temporária;
- IV- caducidade;
- V - declaração de idoneidade.

Art. 37 Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 38 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Art. 39 Na aplicação das sanções, serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço e para os usuários, as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 40 Constitui circunstância agravante a existência de sanção anterior.

Art. 41 A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não podendo exceder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação da multa será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

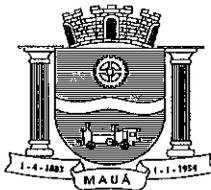
Art. 42 O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 43 A caducidade importará na extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 44 A declaração de inidoneidade, motivada pela prática de ato ilícito, não terá prazo de vigência superior a 5 (cinco) anos.

Art. 45 Verificada uma infração, o órgão regulador deverá:

- I - notificar o suposto infrator, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste e, se for o caso, ofereça prova;
- II - receber a manifestação do infrator, o qual poderá declarar a cessação da infração ou que a mesma não causou prejuízos, caso no qual o órgão regulador poderá avaliar tais circunstâncias para fins da redução da sanção aplicável;
- III -decidir a respeito da presumida infração detectada uma vez apresentada a manifestação ou vencido o prazo para fazê-lo e produzida a prova que seja julgada pertinente;
- IV- aplicar a sanção quando comprovada a infração ou declarar a inexistência da infração ou da responsabilidade do presumido infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.11-

XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 O órgão técnico do sistema de regulação que venha a ser criado de acordo com o disposto na alínea III do art. 13 desta Lei poderá estabelecer prazos de transição para que as entidades intervenientes se adequem às disposições da presente Lei.

Art. 47 Aplicam-se subsidiariamente aos serviços regidos por esta Lei as normas da Lei nº 8.987/95.

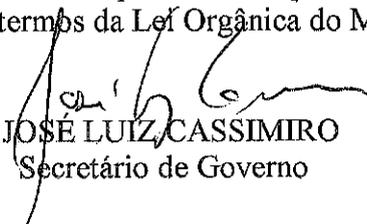
Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 22 de fevereiro de 2000.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am/